



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIR CRECHES PARA IDOSOS NO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO: 145/2023

AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON

RELATORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 121, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Donadon, que *dispõe sobre instituir creches para idosos no estado de Rondônia*.

O Projeto de Lei Ordinária, em sua forma original, é composto de seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre após a publicação da Lei.

Na justificativa do projeto, a autora, Deputada Estadual Rosângela Donadon, destaca que o respectivo Projeto busca “*prevenir o isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares, além de fortalecer a rede de proteção e defesa de seus direitos, inserindo a creche como um equipamento de atenção integral à essa população, propiciando alimentação, higiene, cultura e recreação em um local apropriado e com acompanhamento de profissionais especializados*”.

Eis o relatório.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que cabe a esta Comissão, nos termos do § 1 do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional, quanto sob o prisma do mérito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Insta consignar também, que os direitos dos idosos encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no Código Civil de 2002.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos às competências legislativas dos Estados (CF/88, art. 23 e 24), sendo atribuição da Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Governador do Estado (Constituição do Estado de Rondônia, art. 42, *caput*).

Não há, de outra parte, violação a princípio ou regra de ordem material na Constituição do Estado de Rondônia ou na Constituição da República de 1988. O projeto, ao contrário, dá consequência ao disposto no art. 230 da Lei Maior, obedecendo à determinação de *"amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Nestes termos, entendemos que há de se considerar que nem a Constituição Estadual de Rondônia, muito menos a Constituição Federal do Brasil de 1988 vedam o Legislativo de iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. O que poderia se vedar, seria a iniciativa parlamentar que visasse o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando na própria função institucional da unidade orgânica.

Consubstanciado também pelo § 1º do art. 5º da CF/88, no qual extraímos as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) que têm aplicação imediata, podemos extrair que uma das emanções normativas desse dispositivo se relaciona à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo, inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas, que segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam criar condições favoráveis ao exercício desses direitos.

Concluimos, portanto, que o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras da política pública ora proposta.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

A tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

E no mérito, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária é conveniente, oportuno e alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas, no âmbito do Estado, voltadas à promoção dos direitos fundamentais das pessoas idosas, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo Estadual por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III – DO VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 121, de 2023, e no mérito, pela sua **aprovação**.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2023.


DRA. TAÍSSA
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 171/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Dra, Taíssa, favorável, ao Projeto de Lei nº 121/2023 de autoria da Deputada Rosangela Donadon. Dispõe sobre instituir creches para idosos no Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, o Deputado Alan Queiroz votou de forma remota.

Plenário das Deliberações, 05 de setembro de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputada Dra Taíssa
Relatora